



GAZETA

DO

RIO DE JANEIRO.

QUINTA FEIRA 11 DE OUTUBRO.

LISBOA 14 de Julho.

Fim do Projecto da Constituição da Monarquia Portuguesa.

TITULO VI.

CAPITULO II.

Das Camaras, ou do Governo administrativo das Cidades e Villas.

192. **O** Governo Administrativo das Cidades e Villas residirá nas Camaras dellas com subordinação á Junta Administrativa da Provincia.

193. Haverá Camaras em todos os povos, onde assim convier ao bem publico: e nunca deixará de as haver naquelles, que em si sós ou com os seus termos contiverem seiscentos ou mais fogos.

194. As Camaras serão compostas de sete Vereadores nas Cidades, e cinco nas Villas, de hum Procurador, e de hum Secretario.

195. Os Vereadores e Procuradores serão eleitos todos os annos no primeiro Domingo do mez de Dezembro pelos moradores do Districto da Cidade ou Villa, que tiverem direito de votar na eleição para Deputados de Cortes: devendo entregar cada hum delles perante a Camara huma lista de tantas pessoas, quantas em conformidade do artigo antecedente se requerem para os ditos dois cargos, dos quaes nas mesmas se fará distincção. A eleição se verificará pela pluralidade relativa, e logo se fará publica. No mesmo acto se elegerão dois Substitutos para suprirem a falta ou impedimento dos Vereadores, e outro para supprir a do Procurador.

196. Para os ditos cargos sómente poderão ser eleitos os Cidadãos, que tiverem pelo

menos hum anno de residencia no districto da Cidade ou Villa onde se fizer a eleição, e as mais qualidades prescriptas no artigo 184. Os que servirem em hum anno, não serão reeleitos sem ter passado outro anno de intervallo.

197. Os Vereadores e Procuradores eleitos se reunirão no primeiro dia do mez de Janeiro com a Camara do anno antecedente, e nas mãos do Presidente della prestarão juramento analogo ao do artigo 185. Depois disso, elegerão hum dos Vereadores para Presidente, e nomearão o Secretario, ao qual será deferido o juramento pelo mesmo Presidente. Os negocios se decidirão pela pluralidade de votos. O Secretario e Procurador não terão voto.

198. As Camaras terão sessões duas vezes por semana, e todas as mais que exigir alguma urgente necessidade.

199. Na falta ou impedimento do Presidente ou Secretario, a Camara elegerá outro. O Secretario poderá ser reeleito logo no anno seguinte. Vencerá o ordenado que for estabelecido pela Junta Provincial, que lhe será pago pelo cofre geral da Comarca.

200. A's Camaras pertence cuidar de tudo o que he concernente ao governo administrativo das Cidades e Villas: e consequentemente:

I. Promover a Agricultura, o Commercio, a Industria, a saude Publica, e geralmente todas as commodidades dos moradores da Cidade ou Villa.

II. Estabelecer feiras e mercados nos lugares mais convenientes, com approvação da Junta Provincial.

III. Cuidar nas Escolas de primeiras letras, e outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos publicos; e bem assim nos hospitaes, cazas de expostos, e outros estabelecimentos de beneficencia, conforme as regras que se hão de prescrever.

IV. Cuidar na construcção e reparo das estradas, calçadas, pontes, encanamento de águas, plantação de arvores nos baldios e terras do Concelho, e geralmente em todas as obras de publica necessidade, utilidade, ou ornato.

V. Fazer os recrutamentos, e prover sobre o quartelamento e aboletamento das tropas.

VI. Repartir a contribuição directa pelos moradores do districto, e cuidar na cobrança e remissa de todos os rendimentos Nacionaes conforme os artigos 207, e 208.

VII. Fiscalizar a venda e administração dos bens Nacionaes (art. 208.)

VIII. Cobrar e dispendir os rendimentos do Concelho; eleger Thesoureiro para esta arrecadação; tomar-lhe contas annualmente, e remette-las documentadas á Junta Provincial.

IX. Fazer isto mesmo a respeito das fincas que, em falta de rendimentos do Concelho, se lançarem aos moradores d'elle: o que se não poderá fazer sem a privação das Cortes, e similhaça de que fica disposto no artigo 183.

X. Fazer as posturas ou Leis municipaes, que antes de execução seão submettidas á approvação da Junta Provincial.

201. As discussões contidas no presente Capitulo são em tudo applicaveis á Camara da Cidade de Lisboa, com a differença de deverem ser nove os Vereadores d'ella; ficando por tanto extintos os lugares de Vereadores letrados que presentemente compõe aquelle Tribunal. Quanto á casa dos Vinze e Quatro, se proverá logo como parecer conveniente: e assim mesmo quanto ás demais Camaras em que houver casas dos Vinze e Quatro.

CAPITULO III,

Da Fazenda Nacional.

202. As Cortes pertence estabelecer ou confirmar todos os annos, sem dependencia de sanção do Rei, as contribuições publicas, seão directas ou indirectas, pessoas ou territoriaes. Ao Rei pertence regular e fiscalizar a sua cobrança.

203. As contribuições serão proporcionadas ás despesas publicas, que tambem hão de ser decretadas pelas Cortes.

204. Para este fim o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, havendo recebido dos outros Secretarios os orçamentos relativos ás despesas de suas repartições, apresentará todos os annos ás Cortes, logo que estiverem reunidas, hum orçamento geral de todas as despesas publicas, que será preciso fazer naquelle anno; e outro do producto das contribuições indirectas, com declaração do saldo das contas do Thesouro Nacional do anno antecedente.

205. Em presença dos ditos orçamentos e saldos, determinarão as Cortes a quantia da contribuição directa, que se deverá pagar naquelle anno, e a repartição d'ella por todas as Provincias do Reino conforme a riqueza de cada huma, para o que o dito Secretario terá tambem apresentado os orçamentos necessarios.

206. A Junta Administrativa de cada Provincia repartirá a quantia que lhe tocar, por todas as Comarcas que a compõe segundo a riqueza de cada huma. Tambem repartirá a quantia que tocar a cada Comarca pelos Con-

celhos d'ella. Para fazer estas repartições com justa proporção, terá recebido das respectivas Camaras as informações convenientes.

207. A Camara de cada Cidade ou Villa repartirá logo a quantia que tocar ao seu districto pelos moradores n'ella, á proporção dos rendimentos que alli tiverem, quizesquer que estes seão. Os rendimentos que tiverem no districto algumas pessoas residentes fóra d'elle, seão tambem collectados. Nenhuma pessoa ou corporação será exempta desta repartição.

208. As Camaras elegerão com responsabilidade sua o Thesoureiro, que debaixo da sua inspecção receberá dos collectados as quantias correspondentes, bem como outras quizesquer contribuições ou rendimentos Nacionaes; e que os fará entregar ao Thesoureiro da cabeça da Comarca nos prazos que a Lei determinar. Quanto aos contribuintes, que forem omissos em pagar, as mesmas Camaras remetterão aos Juizes de Fira os documentos convenientes para serem executados.

209. Os Thesoueiros das cabeças de Comarcas serão eleitos pelas respectivas Camaras. Estes Thesoueiros pagarão por huma folha annualmente processada no Thesouro Nacional, que haverá na Capital do Reino, as despesas relativas aquella Comarca; e remetterão o remanente ao mesmo Thesouro nos prazos que a Lei determinar.

210. Todos os rendimentos pertencentes ao Estado entrarão no Thesouro Nacional, excepto os que por ordem d'elle se mandarem pagar em outras Thesourarias. Ao Thesoureiro do mesmo Thesouro se não levará em conta pagamento algum, que não for feito por Portaria do Rei assignada pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, na qual se declare o objecto da despesa, e o Decreto das Cortes que a autoriza.

211. A conta da entrada e sahida do Thesoureiro Nacional, bem como a da receita e despesa de todos os rendimentos Nacionaes, se tomará nas contadorias do Thesouro, que serão reguladas por hum Regimento especial.

212. A conta geral da receita e despesa de cada anno, logo que tiver sido approvada pelas Cortes, se publicará pela Imprensa. Isto mesmo se fará com as contas, que os Secretarios de Estado derem das despesas feitas nas suas Repartições.

213. Não haverá Alfandegas senão nos portos do mar, e nas fronteiras do Reino. Os Administradores e Thesoueiros destas se responderão directamente com o Thesouro Nacional.

214. A Constituição reconhece a dívida publica que está liquidada, e se for liquidando. As Cortes designarão os fundos necessarios para o seu pagamento, na quizes serão administrados com absoluta separação de todos os outros rendimentos publicos.

CAPITULO IV,

Das Estabelecimentos de instrucção publico, e da caridade.

215. Em todas as Cidades, Villas, e lugares, consideraveis do Reino se estabelecerão escolas, em que se ensine á mocidade Portu-

guiza ler, escrever, e contar, e o Cathecismo das obrigações religiosas e civis. Aos Mees, es destas escolas se assignarão ordenados bastantes para que sejam percutidas por pessoas dignas de tão importantes cargos.

216. Também se creará onde convier estabelecimentos de instrução publica para ensino de todas as Sciencias e Artes. As Cortes regularão este importante objecto, que será committido a huma *Directoria Geral de Estudos* debaixo da inspecção do Governo.

217. As Cortes e o Governo terão particular cuidado da fundação, conservação, e augmento das casas de misericórdia, hospitaes civis e Militares, especialmente para os Soldados e marinheiros estropeados, rolas de expostos, montes-pios, e outros estabelecimentos da caridade: os quaes serão dirigidos por estatutos particulares, e estarão debaixo da especial protecção do Governo.

Lisboa 15 de Junho de 1821.

José Joaquim Ferreira de Moira — *Luiz Bispo de Béja* — *João Maria Soares de Castello Branco* — *Francisco Soares Franco* — *Bento Pereira do Carmo* — *Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva* — *Manoel Fernandes Thomaz* — *Manoel Borges Carneiro* — *Joaquim Pereira Annes de Carvalho*.

ARTIGO S'OFFICIO.

DECRETO.

A Regencia do Reino, em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI., Faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa; considerando que a inviolabilidade do Direito da propriedade, sancionada nas Bases da Constituição, não pôde sofrer restricções, que não sejam exigidas por huma necessidade publica e urgente, Decretão:

1.^o Os Privilegios de Aposentadoria assim activa, como passiva, ficão abolidos, e revogadas na parte correspondente as Leis, ou Ordens, em que se fundão.

2.^o Ficão sómente sub-intindo os estabelecidos em Tratados, em quanto estes se não alterarem competentemente; os concedidos nos actuaes Contractos publicos; durante a existencia dos mesmos Contractos; os dos Comerciantes, e Artifices, obrigados a arruamentos, dentro dos limites destes; e em tanto que especialmente se não revogarem as Leis dos ditos arruamentos; os dos Officiaes Militares, na conformidade da Portaria de 23 de Novembro de 1814, até se organizar nova Legislação a esse respeito; e os dos Magistrados, que andão em diligencias, na fórma do Decreto de 22 do corrente meez.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Pago das Cortes em 25 de Maio de 1821. — *Hermano José Braamcamp do Sobral*, Presidente. — *João Baptista Felgueiras*, Deputado Secretario. — *Agostinho de Mendonça Falcão*, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução

do presente Decreto, que assim o tenham entendido, se o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chancelier Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros resp. e v. g. e remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as Estações do Reino. Palacio da Regencia em vinte e seis de Maio de oitocentos e vinte e hum. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 29 de Maio de 1821. — Como Vedor, *Francisco José Bravo*.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folha 156. Lisboa 29 de Maio de 1821. — *Francisco José Bravo*.

CORTES. — Sessão 106. — 8 de Junho.

A' hora do costume declarou o Sr. Presidente aberta a Sessão, leu o Sr. Secretario Falcão a acta da antecedente; que foi approvada.

Leu-se hum Officio do Ministro dos Negocios da Guerra relativo á expedição da *Bubia*, cuja resposta se julgou de urgencia; e se ordenou a Commissão Militar de a hir redigir.

Leirão-se mais dois Officios do Ministro dos Negocios do Reino; que acompanhavão as consultas sobre as fabricas de maças.

Discutio-se por muito tempo sobre a abertura das cartas no Correio; sustentando alguns dos Srs. Deputados, que se não podia attribuir este vicio positivamente aos Officiaes daquelle estabelecimento, a respeito de cartas vindas de fóra do Reino; e que quanto esta operacão era feita por authoridade, havião instrumentos para se praticar, sem deixa: indicio de abertura.

O Sr. Presidente apoiou esta expoição, e acrescentou, que sendo Membro da Junta Suprema do Governo, fora incumbido de averiguar a fórma por que as cartas se abrião no Correio; e por isso podia informar o Congresso, que alli havia hum Secretario, com dois Officiaes e os instrumentos proprios a este fim, e que este estabelecimento fora da rinda, e posto fóra hum dos ditos Empregados; conclujendo, que sendo as cartas abertas por authoridade do Governo, e de huma maneira propria, não era possível conhecer se se ellas erão abertas.

O Sr. *Pessanha* por parte da Commissão dos Poderes appresentou verificados 18 do Sr. *Mariano Miguel Fianini*, Deputado Substituto pela Provincia da *Extremadura*; o qual tendo admittido na sala por dois dos Srs. Deputados Secretários, prestou o juramento; e tomou lugar entre os mais.

O Sr. *Luiz Monteiro* appresentou o parecer das Commissões de Commercio, e Legislação á cerca das alterações que se tem feito no Artigo 26 do Tratado de Commercio de 1810, e se julgou da maior necessidade a sua discussão, mandando-se imprimir para esse effeito.

O Sr. *Alves do Rio* appresentou o parecer da Commissão de Fazenda sobre a dotação de El-Rei, e Real Familia, deduzindo-se delle que a Commissão arbitrara para a mesma dotação (da qual devem ser pagas as despezas da Oxaria, Guarda Roupa, Cavalariças, Crendos, &c.)

D E C R E T O.

hum conto de réis por dia; além dos Palácios e Quintas que são pagos pelo Thesouro, bem como aos Secretarios &c. Discorre a Comissão sobre as despesas dos annos de 1804, 5, e 6; e mostra, somando todas as parcellas, especificando os diferentes objectos, que a despeza média de cada anno forão 1:376 contos e trezentos e tantos mil réis. Observa que as diminutas rendas do Estado. (que no presente anno não excederão a quinze milhões,) não permitem estabelecer huma maior dotação, que a mencionada; e determinando-se, além della, que a Rainha fiquem pertencendo os rendimentos da sua caza, que poderão ser oitenta contos de réis; a Princesa D. Maria Theresza e seu filho o Infante D. Sebastião, hum conto de réis por mez, a cada huma das tres Infantas 4000 réis tambem por mez, &c. &c.

Decidiu-se que fosse impresso este parecer para ser discutido com a maior urgencia.

Passou-se ainda a discussão da Lei da Imprensa, sendo approvados os artigos desde 30 a 36 inclusivamente.

Tendo voltado a Comissão Militar, expoz o seu parecer a respeito do Officio lido no principio da Sessão sobre os Officiaes da expedição da Bahia; reduzindo-se a que, por não saber o seu numero, e precisar de explicação para fazer a justiça, que este objecto exigia, julgava que o Ajudante General devia ser chamado á Comissão Militar, para informar do numero daquelles Officiaes, e das mais circumstancias necessarias, trazendo para isso os documentos que houvessem a tal respeito.

Seguiu-se sobre este objecto alguma discussão, e se observou no decurso della, que era o mais conveniente decidir este negocio sem continuar em novas delongas; e propondo o Sr. Presidente a votos, ficou approvado:—que os Officiaes promovidos por Portaria da Regencia de 15 de Maio, possam hir, querendo, na qualidade de aggregados na expedição da Bahia, seja qual for o seu numero:—que os que não quizerem hir, não gosarão da Promoção;—e que os que forem vencerão o mesmo soldo que os effectivos.

Propoz o Sr. Presidente para a ordem do dia seguinte a discussão sobre o parecer da Comissão a respeito dos Diplomaticos, e instando alguns dos Srs. Deputados pela Lei da Imprensa, foi posta a votos, e approvada a proposição do Sr. Presidente.

O Sr. Borges Carneiro disse que como Membro da Comissão de Fazenda pedia a decisão deste negocio para evitar os ordenados, que estão vencendo os mesmos Diplomaticos, os quaes ha muito tempo lhes devião ser suspensos.

O Sr. Hyamcamp respondeu que nenhum dos Diplomaticos recebia ordenado pelo Erario. Propoz este Illustre Deputado que seria conveniente tratar este negocio em Sessão secreta; ao que outros dos Srs. Deputados se oppuzerão, e pondo-se a votos venceu-se que não a houvesse.

Levantou-se a Sessão ao meio dia.

RIO DE JANEIRO.

(Nesta Gazeta só he Artigo d'Officio o que nella se declarar como tal.)

Tenho demittido do cargo de Intendente Geral da Policia o Desembargador do Paço, Antonio Luiz Pereira da Cunha: Hei por bem Nomear o Desembargador João Ignacio da Cunha para servir interinamente o mesmo cargo, devendo desempenhar todas as funções, que actualmente estão annexas ao referido lugar. O mesmo João Ignacio da Cunha, o tenha assim entendido, e o execute. Paço em seis de Outubro de mil eitocentos e vinte e hum. — Com a Rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — Francisco José Vieira.

Antonio Luiz Pereira da Cunha do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Intendente Geral da Policia, &c.

Eaço saber aos que o presente Edital virem, que tendo os Negocios politicos do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves tomado a melhor face, e consolidação possivel, para conseguirmos os heroicos fins de nossa Regeneração Nacional, especialmente depois do feliz chegada de Sua Magestade á real Cidade de Lisboa, aonde solememente jurou as Bases fundamentaes da nossa liberal Constituição, unindo cordialmente seus Reaes Sentimentos ao voto geral da Nação; parecia que nada mais tínhamos a deazer, senão o glorioso resultado de tão alta empreza, de que já principiamos a gozar seus apreciaveis beneficios. Mas sendo assaz constante pelos papeis avulsos, que diariamente apparecem nesta Capital, que ainda se não dissipou o espirito de inquietação, com que algumas pessoas preocupadas por mal fundados motivos, não cessão de excitar nos animos dos Cidadãos pacificos huma desconfiança, que apesar de ser desmentida por factos demonstrados, faz todavia vacillante aquella boa fé, que reinar deve em nossas reciprocas obrigações e Officios, e que rege o systema constante de hum Governo franco, e vigoroso; sou por tanto pela terceira vez obrigado, em desempenho do meu Officio, a recomendar aos habitantes desta Cidade, que oução sómente a voz da verdade, e se não deixem fascinar com discursos temerarios, e opiniões indiscretas, removendo de si suspeitas sem fundamento, seguindo unicamente o caminho da honra e da execução da Lei, que he o primeiro dever do Cidadão honesto. Reflectindo sobre tudo, que havendo nós depositado em mão de nossos Deputados de Cortes aquella porção de poder, que por huma indisputavel direito nos compete, e cuja somma constitue a Soberana Authoridade de Legislar, que estão exercitando, devemos tranquilamente esperar de suas luzes e virtudes, que empregando suas laboriosas fadigas em prol commum, nos proporcionem por meio de huma Constituição liberal os bens, a que aspiramos, ani-velando-nos ás grandes Nações do Mundo, e adquirindo novamente a consideração quasi extincta, que he devida ao Nome Portuguez. Não vacillemos em nossos passos, sejamos verdadeiramente Constitucionaes, e não perturbemos nos-

sa paz interna com invectivas odiosas, e vinganças da execração Publica, pelos males incalculáveis, a que nos podem precipitar. Nada temos que recear; porque a nossa Cauza he Sagrada; e por isso, apoiado pelos mais solidos principios da Razão, e da Justiça, dimanadas da Divina Providencia. Sustentemos firmemente nossos Juramentos, e estreitemos os vinculos, que nos ligão a nossos Irmãos de Portugal, de quem somos verdadeiros Descendentes; nossa união fará a inveja das outras Nações, pelas vantagens, que nossa bella situação nos offerece em ambos os Hemispherios, para nossa futura Grandeza; entre tanto que, se nos dividirmos, seremos reduzidos ao mais deploravel; e mesquinho estado, excitando por nossa culposa conducta sobre nossas cabeças, e da nossa descencencia os castigos do Céo, e desprezo dos mais homens, vindo por fim a perdermos a categoria de Nação, e a sermos em retalhos a preza dos Estrangeiros. E quando appareça quem queira alienar-nos de nossos Nobres Sentimentos, desviando-nos da estrada da Virtude, que heroicamente trilhamos, esconjuremos contra suas surpresas, e machinações, defendendo até com a propria vida nosso systema Constitucional, repetindo com inflexivel enthusiasmo, viva a Nossa Santa Religião, viva as Cortes, viva a Constituição, viva El Rei Constitucional, e Sua Real Familia. E para que chegue a noticia de todos, fiz o presente Edital, nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 3 de Outubro do 1821. — Antonio Luiz Pereira da Cunha.

Parecerá talvez a alguém, que, depois de publicarmos na Gazeta N.º 95 o Decreto de 6 de Outubro corrente, pelo qual foi suspenso do Emprego de Intendente Geral da Policia o Desembargador do Paço Antonio Luiz Pereira da Cunha, e n'esta, outro da N.º 96 de seu successor, não teria lugar na mesma folha a publicação do seu Edital de 3 do referido mez; e por isso temos de advertir que, ainda que deixasse aquelle Magistrado de exercer as funcções respectivas ao mencionado Emprego, não se segue que não tenham lugar na Gazeta as providencias, que dera acerca do objecto policial, de que ali se faz menção, em quanto estava a seu cargo viziar sobre a tranquillidade dos Cidadãos, e Moral Publica da Sociedade.

Nós tínhamos sido embalados com as idéas, que geralmente se transmittiram aos diferentes Povos, sobre as attribuições d'esta grande Magistratura, fundadas n'este facto historico: que, perguntando o primeiro Intendente Geral da Policia, que houve em França a Luiz IV, qual era o objecto das funcções do seu cargo? O Monarcha lhe respondeu — *La Sureté; la Propreté; et le bon Marché*; — isto he a segurança publica; a limpeza necessaria para a salubridade; e a abundancia e barateza dos viveres.

D'aquí nasceo sem duvida dividirem alguns Publicistas a Policia em *Criminal, Civil, e Economica*; pertencendo á primeira o crime, e correccão dos crimes oppostos á *Moral*, e *Segurança publica*; á segunda promover a execução das Leis, e manutenção da obediencia civil; e á terceira occupar-se dos meios da subsistencia publica; fazendo evitar qualquer principio destructivo da saude dos Povos.

Ora nós vimos primeiramente encher-se esta Cidade de folhas da *Bahia*, e com especialidade dos N.ºs 18 e 19 do *Semanario Civico*, onde se attribuiam á Magestade de El-Rei os crimes mais vergonhosos, como eram o de haver Sua Magestade usurpado, e levado com sigillo os cofres dos Defuntos, e Ausentes, dos Orfãos, e de outros estabelecimentos publicos, e nunca soubemos que hum Magistrado, que por tantas razões lhe incumbia zellar o mancho do crédito do Soberano, fizesse a mais pequena diligencia, para que hum Escritor tão perverso, e tão digno de hum exemplar castigo publico, fosse punido como merecia por tão criminosa imputação.

Sabeinos optimamente, que o Governo da *Bahia* não queria depender do do Rio, fundando-se na Carta Regia de 28 de Março, que o authorisava para governar sem dependencia; mas se o Governo da *Bahia* reconhece, que o poder, de que goza provem de Sua Magestade; Elle, de certo nunca se negaria a dar a respeito do Redactor de huma folha, que offende a *Pessoa Inviolavel do Rei*, aquella mesma satisfacção publica, que já dera, expulsando hum dos Secretarios, que na Carta, que redigira para Sua Magestade o não tractara com o Decoro devido ao Seu Caracter Soberano; a menos que o mesmo Governo não quizesse attrahir sobre si a eterna vergonha, que manchou *Atenas*, por ter suffido, que o garrulo *Aristophanes* atacasse o merito, a innocencia, e a virtude de *Socrates*, com a mesma raiveza impudencia, com que perseguia o vicioso *Cleonte*.

Não nos consta porém, que aquelle Magistrado descesse da alta Jeraquia de Desembargador do Paço, para se dirigir officalmente ao Governo da *Bahia*, presidido por hum Magistrado subalterno, a fim de acautellar semelhantes ataques; requerendo-lhe a justa punição de hum crime publicamente perpetrado contra a pessoa do mesmo Soberano, a quem devia a Magistratura, que occupava, assim como o dito Governo a sua actual legitimidade!

Compararmos os nosos Leitores este procedimento ao louvavel zello pelo decoro de Sua Magestade, que mostrou o Sr. *Alves do Rio*, quando propoz no Soberano Congresso das Cortes, se pedisse informação ao Ministro dos Negocios do Reino, sobre o desacato que commettera no Paço o Barão do *Rio Seco*, para ser punido como merecesse; cuja meção, posto que fosse rejeitada pelo fundamento, de que Sua Magestade tinha toda a authoridade para o castigar, não deixa com tudo de fazer ver a alta Consideração, e Decoro, com que os Representantes da Nação querem que seja tractada a Pessoa do Monarcha.

Tolerados estes máos exemplos de cada hum escrever o que lhe vem á cabeça, começarão a apparecer escriptos sediciosos, huns provocando os Povos a usurpar a authority do Poder Executivo, installando Governos Provisorios com o pretexto do Decreto de 18 de Abril analysado na folha precedente, e outros attribuindo ao Serenissimo Principe Real pretensões alheias do Alto Destino, para que o Céo o collocara na Linha de Primogenitura da Dynastia de *Bragança*; e quando nós esperavamos que se tomassem medidas proprias, e adequadas a extirpar aquelle mal, que já se hia arreigando, foi

então; que vimos apparecer a terceira *Paizal da Policia*, de que offerecemos ao Publico a copia supra.

O Poder do Magistrado da Policia, disse hum Jusconsulto *Francex* (Mr. *Loyseau*) participa mais do poder do Principe, do que do de Juiz: por quanto este só pode decidir entre Autor, e Reo; e aquelle procura o bem publico, sem precisão de ser requerido por al-

guem — *Personae ne le postulant*. Se tal Magistrado deve promover todos aquelles bens sociaes sem ser requerido; por assim o prescrever o desempenho do seo cargo; muito mais lhe incumbem fazê-lo, sendo positivamente advertido pelo Principe. Agora se não podia passar as *censuras politicas*, sem precederem as *trez admoestações canonicas*, isso di-lo-ha tambem Mr. *Loyseau*!

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 6 do corrente. — Gibraltar; 49 dias; B. Amer. *Heward*, M. *Joseph Perkins*, C. ao M., sal e farinha. — S. *Matheus*; 6 dias; L. S. *José Voador*, M. *José dos Santos Porto*, C. ao M., farinha.

Dia 7 dito. — Liverpool; 65 dias; B. Ing. *Agnes*, M. *John Stripling*, C. a *Heywort Brothers*, sal, fazendas e manteiga. — *Hamburgos*; 80 dias; B. Ing. *Lascelles*, M. T. S. *Crokiety*, C. ao Sobre carga, pano de linho, genebra e outros generos. — Rio de S. *João*; 3 dias; L. *Santa Anna*, M. *Bernardino José*, C. a *Autonio José da Cunha*, madeira.

Dia 8 dito. — Guyaquil; 70 dias; G. Amer. *Fanny*, M. *Mensmon Samsford*, C. a *Maxwel*, cacão e quina. — *Caspe*; 70 dias; B. Ing. *Nelson*, M. *Peter Bishop*, C. a *Le Breton*, bacalão. — *Hull*; 66 dias; B. Ing. *Venus*, M. *Hugh Ramsay*, C. a *Brown Watson*, fazendas e louça. — *Angola*; 36 dias; B. *General Rego*, M. *José Antonio Pena*, C. a *Marcelino José Alcantara*, cera, azeite e escravos. — *Santa Catharina*; 14 dias; S. *Gratidão*, M. *Joaquim Anastacio da Natividade*, C. a *José Ferreira dos Santos*, arcoz e farinha. — *Atribada*; E. Amer. *Eleanor Semnes*, M. A. C. *Semnes*; sahio no dia 7 do corrente para o Rio da Prata.

Dia 9 dito. — Atribada; S. *Andorinha*, M. *José Francisco da Cruz*; sahio no dia 7.

S A H I D A S.

Dia 6 do corrente. — Londres; B. Ing. Bri-

tania, M. *Joseph Smith*, assucar, caffè, madeira e couros. — *Campos*; S. *Nova Alleluia*, M. *José Caetano da Silva*, lastro.

Dia 7 dito. — *Santa Catharina*; B. de guerra *Atrevido*, Com. o Cap. de Frag. *João Antonio dos Santos*. — Dito; B. *Conceição*, M. *Manoel Fernandes da Silva*, lastro. — *Trieste*; B. Ing. *Brown*, M. *Pelkington*, assucar e caffè. — *Monte Video*; E. Amer. *Eleanor Semnes*, M. A. C. *Semnes*, assucar e tabaco. — *Buenos Ayres por Santos*; P. *Saudade do Sul*, M. *João Francisco de Moura França*, sal. — *Rio Grande*; S. *Andorinha*, M. *José Francisco da Cruz*, sal, assucar e agoardente. — *Parati*; L. *Senhora de Monserrate*, M. *José Joaquim Pereira*, sal.

Dia 8 dito. — *Monte Video*; E. de guerra *Seis de Fevereiro*, Com. o 1.º Ten. *Joaquim José Pereira da Silva*. — *Cabinda* e outros portos d'África; B. *Reino do Brazil*, M. *Manoel Rodrigues Maia*, fazendas e agoardente.

Dia 9 dito. — *New York*; G. Amer. *General Brown*, M. W. M. *Skiddy*, lastro. — *Monte Video*; B. Amer. *Ultima*, M. W. M. S. *White*, sal e farinha de trigo. — *Gibraltar*; E. Ing. *Samuel*, M. *Henry de la Cheur*, caffè. — *Rio de S. Francisco*; S. *Triunfo Navegante*, M. *José Nicoláo Machodo*, lastro. — *Porto Alegre*; S. *Argelina*, M. *José Antonio do Valle*, fazendas e cal. — *Santos*; S. *Brazileira Constitucional*, M. *Daniel Gomes dos Santos*, sal, genebra e azeite doce. — *Campos*; L. S. *João Baptista*, M. *José Vieira da Silva*, lastro. — Dito; L. *Poder de Deus*, M. *Joaquim Fernandes Leça*, lastro. — Dito; L. *Bom Conceito*, M. *João Fernandes da Silva*, carne seca, ferro e farinha de trigo.

A V I S O S.

Augmentação da Renda Publica, pela cobrança do Dizimo de Miunças, feita segundo o projecto de José Caetano Gomes, demonstrada pelo primeiro Trimestre, de 4 de Julho em que principiou, até 30 de Setembro, no Rio de Janeiro.

Estavão arrematados estes Dizimos no triennio, que acabou em Dezembro de 1820 por 196:550\$000 réis; crescerão na arrematação, que se desfez 161:080\$000 réis, o que tudo faz a somma de 357:630\$000 réis; dos quaes pertence a cada hum dos 3 annos 119:210\$000 réis, e a cada trimestre 29:802\$500 réis.

Rendeu o Dizimo de Miunças no trimestre sobredito 93:352\$765 réis, sendo o que pertence ao Artigo caffè 90:309\$821 réis, e aos mais generos, 3:042\$944 réis. A mesma vantagem succederia em todo o Brazil, se o Decreto Minutado pelo author do prejecto se não destruisse.

Sahio á luz: Suplemento ao N.º 2.º do *Reverbero Constitucional Fluminense*; vende-se avulso por 100 réis na loja da Gazeta, rua da Quitandu á esquina da de S. Pedro, e na botica da rua dos Pescadores, esquina da rua da Candelaria, N.º 6.

Na loja da Gazeta na rua da Quitandu, e na casa de *Costa Guimarães* na rua do Cano, continua a vender-se a *Memoria Constitucional e Politica sobre o estado presente de Portugal e do Brazil*, por 640 réis.

O *Cornel Antonio José da Silva Braga*, distribue gratuitamente aos Senhores. Assi-gnantes da Gazeta a exposição sincera das irregualidades, injustiças, e violencias que contra elle se tem praticado.